



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 670, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias manterem, para consulta, um exemplar de bula transcrito em braille para cada medicamento comercializado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2585/2007

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As farmácias manterão um exemplar de bula, transcrito em *braille*, de cada medicamento nela comercializado, para consulta das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, notificação de advertência para corrigir a irregularidade no prazo de quinze dias;

II - não corrigida a irregularidade no prazo previsto no inciso I, multa de R\$1.090,00 (um mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos), atualizável pela taxa SELIC na data de sua efetiva aplicação ao infrator;

III - no caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será cobrada em dobro.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação é condição fundamental para o exercício da cidadania. O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Não obstante, apesar de passados mais de 200 (duzentos) anos do nascimento de Louis Braille, criador do sistema Braille, de fundamental importância para a formação das pessoas com deficiência visual ou com baixa visão, muitas pessoas ainda encontram dificuldades para conhecerem as orientações constantes

nas bulas dos medicamentos. Ora, as pessoas com deficiência visual têm direito de conferir as informações, permitindo assim, a aplicação correta do medicamento.

Sabe-se que a impossibilidade de acesso direto aos meios de comunicação escrita e à outras formas de comunicação visual é um dos grandes problemas que pode causar sofrimento, restrições e constrangimentos às pessoas com deficiências visuais. É preciso romper cada vez mais com estes grandes obstáculos.

Os direitos das pessoas com a deficiência estão assegurados na Constituição Estadual, visando à integração social e a facilitação de seu acesso a bens e serviços coletivos.

Neste sentido, apresentamos o presente projeto, por se tratar de medida de alto alcance social.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT /MG

FIM DO DOCUMENTO